

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

*ALLIANZ SEGUROS S/A E ALLIANZ SE X TOWEB BRASIL LTDA.*

**PROCEDIMENTO Nº ND202324**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**ALLIANZ SEGUROS S/A**, sociedade anônima brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.573.796/0001-66, com sede na capital do estado de São Paulo, Brasil, (a “Primeira Reclamante”) e **ALLIANZ SE**, sociedade europeia com sede em Munique, Alemanha, (a “Segunda Reclamante”), representadas por JM Silveira & Associados Propriedade Intelectual, com sede na capital do estado de São Paulo, Brasil, são as Reclamantes do presente Procedimento Especial (as “Reclamantes”).

**TOWEB BRASIL LTDA.**, 10.424.053/0001-93, Vitória, Espírito Santo, Brasil, é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “Reclamada”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <*alliaz.com.br*> (o “Nome de Domínio”).

O Nome de Domínio foi registrado em 23/02/2012 junto ao Registro.br.

**3. Das Ocorrências no Procedimento Especial**

Em 26/05/2023, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 26/05/2023, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <alliaz.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 29/05/2023, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <alliaz.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 02/06/2023, a Secretaria Executiva intimou as Reclamantes, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação.

Em 13/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Reclamantes o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 13/06/2023, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 8º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou a Reclamada para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 29/06/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte da Reclamada, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 05/07/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o recebimento de manifestação extemporânea, da Reclamada, recebida em 29/06/2023, manifestando interesse em potencial composição amigável. O prazo concedido de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem acordo formalizado transcorreu in albis.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com a Reclamada, tendo esta tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado e em decorrência da manifestação o

Nome de Domínio não seria congelado. Em 10/07/2023, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 11/07/2023, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 18/07/2023, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

#### **4. Das Alegações das Partes**

##### **a. Das Reclamantes**

Em síntese, as Reclamantes informam que integram o Grupo Allianz, conglomerado internacional, com forte presença em grande número de países, dentre os quais o Brasil, onde está presente desde 1974, com atuação primária no segmento de seguros de vida, patrimonial e saúde, mas também atuando, de maneira direta ou por meio de suas coligadas, em uma série de outros segmentos do mercado.

Informam as Reclamantes ainda que patrocinam há vários anos diversos eventos e times esportivos de elite, nacionais e internacionais, com destaque para a Fórmula 1, o time alemão Bayern de Munique, as paraolimpíadas alemãs e internacionais, divulgando amplamente o sinal “Allianz” do qual se valem como elemento distintivo de seu nome empresarial bem como para a composição de diversos nomes de domínio e marcas registradas em variadas classes e especificações.

Demonstraram que a Primeira Reclamante é proprietária do nome de domínio <allianz.com.br> e que a Segunda Reclamante obteve o registro do sinal “Allianz” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial em diversas classes e especificações, como detalhado abaixo.

Registro n.º 006.653.634 para a marca ALLIANZ-ULTRAMAR, na classe 36.30, requerida em 22/11/1976 e concedida em 10/03/1978;

Registro n.º 006.653.642 para a marca ALLIANZ-ULTRAMAR, na classe 36.30, requerida em 22/11/1976 e concedida em 10/03/1978;

Registro n.º 819.803.766 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(8) 36, requerida em

28/01/1997 e concedida em 30/04/2002;

Registro n.º 819.803.782 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(8) 36, requerida em 28/01/1997 e concedida em 30/04/2002;

Registro n.º 820.584.401 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(8) 35, requerida em 19/02/1998 e concedida em 09/08/2005;

Registro n.º 821.246.593 para a marca ALLIANZ, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 13/01/2009;

Registro n.º 821.246.607 para a marca ALLIANZ GROUP, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 13/01/2009;

Registro n.º 821.426.623 para a marca ALLIANZ, na classe 36.10/30/70, requerida em 04/12/1998 e concedida em 04/04/2006;

Registro n.º 828.589.160 para a marca ALLIANZGI, na classe NCL(8) 36, requerida em 05/12/2005 e concedida em 19/08/2008;

Registro n.º 831.056.666 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 09, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.674 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 45, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.739 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 39, requerida em 08/07/2011 e concedida em 02/06/2020;

Registro n.º 831.053.747 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 41, requerida em 08/07/2011 e concedida em 15/03/2022;

Registro n.º 831.053.755 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 42, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.7635 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 44, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.771 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 44, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.780 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 37, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.801 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 36, requerida em

**Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual**

ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual

Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014

Tel.: 55 (11) 3044-6613 / (11) 93212-2546

Web site: [www.csd-abpi.org.br](http://www.csd-abpi.org.br) – E-mail: [csd-abpi@csd-abpi.org.br](mailto:csd-abpi@csd-abpi.org.br)

08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.810 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 35, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.828 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 09, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.941 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 35, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.950 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 36, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.968 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 37, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.053.976 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 38, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014;

Registro n.º 831.054.042 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 41, requerida em 08/07/2011 e concedida em 21/06/2022;

Registro n.º 831.054.050 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 39, requerida em 08/07/2011 e concedida em 02/06/2020;

Registro n.º 831.054.069 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 38, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014; e

Registro n.º 831.054.131 para a marca ALLIANZ, na classe NCL(9) 45, requerida em 08/07/2011 e concedida em 29/10/2014.

Por meio de pesquisas realizadas periodicamente na internet, as Reclamantes tomaram conhecimento da existência do domínio <alliaz.com.br>, registrado em nome da Reclamada, que exibia propaganda de seguros para automóveis, e outros.

As Reclamantes entendem que o sinal “Alliaz” em conexão com as atividades empresariais pertinentes à prestação de serviços de seguro pela Reclamada visa o aproveitamento parasitário do conceito e renome da tradicional marca “ALLIANZ” e é evidenciada pelo cruzamento da área de atuação principal das Reclamantes e das ofertas no sítio da Reclamada.

Entendem as Reclamantes que a Reclamada não observou as regras da Resolução CGI.br/Res/2008/008/P expedida pelo Comitê Gestor da Internet do Brasil, que

determina que a escolha do domínio deve atender a certos critérios, especificamente para que não se escolha nome que despreze legislação em vigor, que induza terceiros a erro e que viole direitos de terceiros.

Consoante as Reclamantes, o Nome de Domínio em disputa foi registrado de forma fraudulenta, desrespeitando os artigos 124, incisos V, IX e XXIII, 129 e 130, inciso III, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial, bem como o art. 1.166 do Código de Processo Civil e o art. 8ª da convenção da União de Paris), e é apto a induzir terceiros em erro.

Com base nos argumentos acima sintetizados e nos documentos acostados à sua Reclamação, bem como no teor dos artigos 6º(f) do Regulamento do SACI-Adm e 4.2(g) e 4.3 do Regulamento do CASD-ND, as Reclamantes requerem que o nome de domínio questionado seja transferido para a Primeira Reclamante – ALLIANZ SEGUROS S/A.

**b. Da Reclamada**

A Reclamada não apresentou resposta no prazo estipulado, sendo, portanto, revel. Em comunicação posterior à Secretaria Executiva, indicou interesse em composição amigável entre as partes e transferência do Nome de Domínio para a Primeira Reclamante.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

**1. Fundamentação**

**a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

As Reclamantes comprovaram documentalmente a titularidade de nomes de domínio, bem como de diversos registros para a marca “ALLIANZ” perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, inclusive para assinalar serviços de seguros, que antecedem em longa data o registro do Nome de Domínio em disputa.

É nítida a existência de similaridade entre os referidos nomes de domínio e marcas e o Nome de Domínio em disputa, passível de causar confusão entre eles.

E não se afigura qualquer dúvida de que o sinal “Alliaz” apresenta similaridade com as marcas anteriormente registradas “ALLIANZ”, sendo a omissão da letra “N” insuficiente

para afastar o risco de confusão entre tais sinais distintivos, e conseqüentemente entre estes e o Nome de Domínio em disputa.

A propósito, há precedente relativo às Reclamantes, de caso análogo, no Procedimento ND202314, que constatou ocorrer confusão quando se dá a retirada de uma letra da expressão ALLIANZ (naquele caso houve a retirada da letra “z”, enquanto no caso da presente Reclamação houve a retirada da letra “n”).

Destarte, o Nome de Domínio em disputa, por sua similaridade com o nome de domínio anteriormente registrado pela Primeira Reclamante, é capaz de causar confusão com estes, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e no art. 2.1 do Regulamento da CASD-ND

**b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.**

As Reclamantes comprovaram ser a Primeira Reclamante titular do nome de domínio <allianz.com.br>, criado em 03 de setembro de 2007 perante o Registro.br.

As Reclamantes também demonstraram ser a Segunda Reclamante titular de diversos registros para a marca “ALLIANZ”, sendo em sua maioria relacionados a serviços de seguros (Classe 36).

A documentação acostada a este procedimento evidencia a anterioridade do nome de domínio <allianz.com.br> da Primeira Reclamante e dos registros marcários da Segunda Reclamante e comprova o legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio, sendo atendidos em sua plenitude os requisitos estabelecidos no art. 6º (c) do Regulamento SACI-Adm e no art. 4.2 (d)(e) do Regulamento CASD-ND.

**c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.**

A Reclamada não apresentou resposta à Reclamação, configurando-se revelia no presente procedimento e, apenas após o decurso do respectivo prazo, informou à Secretaria Executiva ter interesse em transferir consensualmente o domínio para as Reclamantes, o que constitui indício de inexistência de direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio bem como sua tácita aceitação dos direitos e argumentos manifestados na inicial da Reclamação.

Diante do cenário acima exposto, este Especialista entende que a Reclamada não possui direitos ou legítimos interesses com relação ao Nome de Domínio.

**d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.**

A partir da análise do teor da Reclamação, em conjunto com os documentos acostados, bem como das demais ocorrências relatadas no Procedimento, este Especialista considera que em razão da considerável fama e reputação das Reclamantes, e dos seus sinais distintivos característicos, inclusive as marcas registradas com o escopo de identificar serviços de seguros, eles não poderiam deixar de ser conhecidos pela Reclamada.

Em atendimento à legislação em vigor, cumpria a Reclamada, no momento em que registrou o Nome de Domínio em disputa, adotar os cuidados necessários para evitar que este violasse direitos alheios, seja mediante buscas prévias junto ao Registro.br e ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI ou mediante pesquisas no mercado que podem ser facilmente realizadas no âmbito da Internet, cujo resultado indicaria facilmente o risco de confusão com o nome de domínio <allianz.com.br> e as marcas anteriormente registradas, das Reclamantes.

Há jurisprudência firmada nesta CASD-ND em Procedimento (ND202320) análogo ao da presente Reclamação (no que toca à atuação das Partes em mesmo setor, como fator que reforça a confusão), a qual cita como ilustração a Decisão no Procedimento ND202239:

“...além de o nome de domínio incorporar marca anteriormente registrada da 1ª Reclamante e o núcleo do nome empresarial da 1ª. e 2ª Reclamantes, ele ainda vem sendo usado para atividade idêntica à das Reclamantes, o que demonstra a intenção de se aproveitar parasitariamente da fama e do prestígio das Reclamantes para desviar cliente.”

O Grupo Allianz possui projeção internacional e nacional no ramo de seguros e não parece ser mera coincidência que o domínio da Reclamada, como demonstrado na ata notarial juntada pelas Reclamantes, se utilizava de endereço muito similar para veicular propagandas de seguros em geral, mesmo setor de atividade.

Sendo assim, considera este Especialista que a manutenção do Nome de Domínio em disputa em favor da Reclamada viola as normas legais citadas pelas Reclamantes, e que estas demonstraram a má-fé da Reclamada nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Adicionalmente, cabe referir que nos termos do art. 18º do Regulamento SACI-Adm, e na conformidade de Termo de Confidencialidade firmado, o NIC.br forneceu, mediante solicitação regular, à Secretaria Executiva desta CASD-ND, que repassou a este Especialista em 16/08/2023, a lista de nomes de domínio sob titularidade da Reclamada,



da qual constam 21.008 nomes de domínio registrados em nome da Reclamada, representativos de enorme diversidade de temas e atividades, o que denota a ausência de interesses específicos, sendo esta mais uma evidência da má-fé da Reclamada, aqui apontada.

## 2. Conclusão

Em decorrência de todo o exposto, este Especialista conclui que as Reclamantes demonstraram (i) que o Nome de Domínio em disputa apresenta similaridade capaz de causar confusão com seus nomes empresariais, marcas registradas e nomes de domínio; (ii) que a Reclamada não possui direitos ou legítimos interesses quanto ao Nome de Domínio em disputa; (iii) e que o Nome de Domínio em disputa foi registrado e usado de má-fé pela Reclamada, fatos estes que determinam o atendimento do pleito de transferência apresentado na Reclamação.

### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o artigo 1º, § 1º do Regulamento do SACI-Adm e do artigo 10.9 do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa, <alliaz.com.br>, seja transferido à Primeira Reclamante, ALLIANZ SEGUROS S.A.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2023

---

Gilberto Martins de Almeida  
Especialista